



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
JESSE LOPES



Lido no expediente
001º Sessão de 02/02/22
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(19) SEGURANÇA PÚBLICA
(10) EDUCAÇÃO
()
Secretário

PROJETO DE LEI PL./0006.7/2022

Reconhece o risco de atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal n. 10.826/2003.

Ao Expediente da Mesa

Em 02/02/2022

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei reconhece, no Estado de Santa Catarina, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 6º, da Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º. O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 dias, regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2022.


JESSE DE FARIA LOPES
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Antes de adentrar aos fundamentos materiais do projeto, é elementar destacar que do ponto de vista formal, o Estado de Santa Catarina tem competência para legislar sobre o tema por força do disposto no §1º, do artigo 25. Da Constituição Federal de 1988.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Partindo agora para mérito, o presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte do atirador desportivo, com o intuito de estar resolvendo um grave problema, que é o de atiradores desportivos não terem meio de defesa, no caso de serem atacados, e tantos outros deslocamentos que se fazem necessário sem sua atividade, quando transportam bens de valores, e de grande interesse para criminosos – armas e munições.

Por sua vez, a Lei n. 10.826, de 2003, que institui o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 6º inciso IX, confere o porte de arma “para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas”, na forma do regulamento daquela Lei:

Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]



IX – Para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

O Decreto n. 9.846/19, decreto atual que regulamenta a Lei n. 10.826/03 demonstra a necessidade do atirador desportivo possuir o seu porte, pois inova a regulamentação anterior ao possibilitar que uma arma possa ser portada pelos atiradores desportivos, municiada, alimentada e carregada:

Art. 5º. Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

[...]

§ 2º. Fica garantido o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo validos.

§ 3º. Os colecionadores, os atiradores e os caçadores **poderão portar uma arma de fogo curta municiada, alimentada e carregada**, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Trafego válidos.



Mesmo assim, inseguranças jurídicas permanecerão devido às situações como: está no trajeto para treinamento e/ou participação em competição? A guia de tráfego é válida para esse trajeto? São dúvidas jurídicas das mais diversas as que envolvem os atiradores desportivos e o seu trânsito com as armas, e esse projeto tem por fim reconhecer que tais dúvidas merecem ser afastadas, pois simplesmente se ajustam aos critérios para que lhes seja concedido o porte.

Não obstante, os atletas do tiro esportivos vêm sendo vítimas do confuso arcabouço jurídico relativo às armas de fogo no Brasil, de modo a serem, até mesmo, submetidos à perseguição criminal por conta de divergências interpretativas da legislação pelas autoridades administrativas e judiciais, situação esta que, aliada a ideologias que pregam o completo banimento das armas de fogo, acaba por criminalizar a prática do esporte,

Nesse sentido, cabe mencionar, a título de ilustração, caso um atirador que foi preso e processado criminalmente por ter sido abordado por agentes policiais, ao retornar do clube de tiro, portando arma e munição, devidamente registrados e acondicionadas separadamente, no interior de um veículo de sua propriedade (regra então em vigor), tendo sido absolvido, posteriormente, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entendeu aplicar-se aos praticantes de fogo e de munição, necessários que são para a prática desportiva.

Agora, com uma regulamentação que traz um arcabouço normativo ainda mais específico e diferenciado ao atirador desportivo (Decreto n. 9.846), a tendência é que situações como esta se repitam com frequência ainda maior.

Impende sublinhar que os atiradores esportivos já preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão do porte de arma de fogo, a saber, capacidade técnica e aptidão psicológica, razão pela qual foram incluídas no rol do art. 6º, da Lei nº 10.826 de 2003, que define as categorias em relação às quais é devido o porte de arma de fogo, sendo descabida, neste caso, a exigência de demonstração de “efetiva necessidade”, que decorre das próprias atividades desempenhadas pelos atletas (dispositivo já citado acima).



Em remate, é preciso adotar medidas legislativas com o escopo de pôr termo, em caráter definitivo, à **insegurança jurídica** existente quanto ao porte dos atiradores desportivos, de modo a deixar claro, no texto da lei, o seu direito de manter e portar armas municiadas, providencia necessária para segurar não somente sua integridade física, mas, igualmente, a segurança do seu acervo de armas de fogo, para que venham a cair facilmente na mão de criminosos.

Desta forma, apresento o Projeto de Lei em apreço á uma medida relevante nesse campo, ao passo que externo minhas estimas à Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2022.



JESSÉ DE FARIA LOPES
Deputado Estadual